## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000367-70.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

O INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA – ICEP propôs esta ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulatória de débito fiscal contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que é indevido o ISS cobrado, já que, tanto a matriz, quanto as filiais, enquanto instituições sem fins lucrativos, têm direito de usufruir de imunidade tributária; de que não houve ato declaratório suspensivo da imunidade; de que a imunidade independe de prévio reconhecimento pelo Fisco local, sendo que o lançamento estaria condicionado à prévia suspensão da imunidade e não consta de nenhum dos relatórios qualquer imputação de desvio de finalidade. Argumenta, ainda, que a cobrança de mensalidades não retira o direito de imunidade; que há *bis in idem* na cobrança das multas, pois o valor do imposto serviu tanto para a multa de mora, quanto para a multa de ofício e impossibilidade de incidência de juros sobre a multa de ofício.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 324), tendo a autora interposto agravo de instrumento, pendente de julgamento.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 364/388) e defendeu a legalidade da cobrança do tributo e da multa.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece parcial acolhimento.

O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de autodeclaração da imunidade, bem como de incidência de duas multas e de juros sobre a multa de mora.

A imunidade, no caso em tela, não é autodeclarável, pois depende de pedido de reconhecimento do preenchimento dos requisitos, não bastando a mera declaração no contrato social de que se trata de entidade sem fins lucrativos, exigindo-se a conferência dos registros fiscais.

Essa conclusão decorre da interpretação do artigo 150, III, "c", da CF, que estabelece "atendidos os requisitos da lei", requisitos estes que devem ser verificados pelo órgão arrecadador, considerando a lei que regulamenta a questão, sendo que o artigo 14 do CTN aponta requisitos que dependem de apuração, mormente quanto à distribuição do patrimônio e a escrituração, previstos em seus incisos "I" e "III".

No caso em tela não foram preenchidos esses requisitos, ainda que se considerasse autodeclarável a imunidade, pois, de acordo com a documentação existente nos autos, o estatuto social, em seu artigo 9°, parágrafo 3° (fls. 160), autoriza a alienação de bens da instituição e não houve regularidade nas obrigações acessórias, pela falta de escrituração fiscal obrigatória.

Assim, desnecessária era a suspensão, ao contrário do que alega a autora, pois a imunidade sequer foi reconhecida.

Anote-se, ainda, que, conforme consta da manifestação do Departamento de Arrecadação (fls. 65/68), a empresa foi notificada e orientada, desde setembro de 2007 e o seu contador informou que os proprietários "não permitem" que ele escriture e recolha o imposto, tendo havido recusa na entrega de documento à fiscalização tributária e embaraço à ação fiscal.

Ademais, a autora integra o grupo do "Sistema Anglo" de ensino, com inúmeras filiais em todo o Estado e nesta cidade (inscrições nº 51102, 51103 e 51490) e atua mediante a cobrança de mensalidades elevadas, sendo a maioria dos alunos pagante. Além disso, conforme ressaltado pela Comissão de Assessoramento Tributário do Município (fls. 128), veicula propaganda na mídia, faz *merchandising*, promove eventos de divulgação, detém direitos autorais sobre o material elaborado e o acesso à sociedade é restrito, não sendo permitido a qualquer cidadão dela fazer parte. É certo, ainda, que o simples fato de conceder algumas bolsas de estudo para alunos de potencial intelectual reconhecido e não baseado em critérios socioeconômicos não a torna uma entidade assistencial ou filantrópica, sendo nítido o seu caráter comercial.

Quanto à multa e aos juros, pelo que se nota dos demonstrativos de valores devidos, constantes dos autos de infração de fls. 69, 159 e 245 houve a incidência, sobre o valor do imposto, de correção monetária, multa de mora, juros de mora e multa punitiva.

A autora questiona a incidência de duas multas e dos juros sobre as multas, bem como o valor da multa punitiva.

Os autos de infração fazem referência à Lei Municipal n.º 11.119/1995. Esta lei, em seu art. 1.º, prevê o seguinte:

Art. 1° - As penalidades pelo descumprimento da legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

(...) IX - multa de importância igual a 80% (oitenta por cento) sobre o valor do

imposto atualizado monetariamente, quando apurado por meio de ação fiscal, nos casos de:

a) falta de recolhimento do imposto ou recolhimento do imposto menor do que o efetivamente devido;

(...)

Por outro lado, estabelece o artigo 161 do CTN que incidirão juros de mora sobre o <u>crédito tributário</u> não pago integralmente no vencimento, nada mencionando sobre a multa. Desta maneira, não pode a norma ser interpretada de forma a ampliar as hipóteses de incidência dos juros, sendo indevida a sua aplicação sobre a multa.

Em relação à multa, propriamente dita, tendo em vista que os autos de infração fazem referência à lei Municipal acima citada, que a estabelece quando há falta de recolhimento do imposto (multa punitiva), não poderia incidir novamente, pelo mesmo motivo, agora com o nome de multa de mora, no percentual de 2%, já que ambas têm o mesmo fundamento: não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo devida, somente, a multa prevista na Lei Municipal.

Ocorre que, embora seja prevista em lei, e vise a dissuadir e punir, no percentual adotado, 80% do valor do tributo, se mostra desproporcional e com efeitos confiscatórios, pois não se coaduna com a razoabilidade à qual se deveria ater o órgão autuante, sendo pertinente, nas circunstâncias, mas, considerando que de trata de empresa de grande porte, a sua redução ao patamar de 50% sobre a base de cálculo representada pelo imposto devido.

A propósito da possibilidade de mitigação das multas aplicadas aos contribuintes, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, firmada em repercussão geral, já definiu que "a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos" (v. RE nº 582.461/SP, Tribunal Pleno, relator Ministro GILMAR MENDES, j. 18/05/2011, DJe 18/08/2011). (...)

Na mesma linha há decisão do E. Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. Multa de 20% que atende ao princípio da razoabilidade e está em conformidade com a orientação do STF. Aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora. Admissibilidade. Súmula 27 do TJSP e Enunciado nº 2 desta Seção de Direito Público. Embargos rejeitados em 1º grau. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 0000499-12.2012.8.26.0180, datada de 12 de fevereiro de 2014, relatora: ISABEL COGAN).

A doutrina também se posiciona favoravelmente à mitigação.

Com efeito, Luciano de Amaro argumenta que "no campo das sanções administrativas pecuniárias (multas), é preciso não confundir (como faz, frequentemente, o próprio legislador) a proteção ao interesse da arrecadação (bem jurídico tutelado) com o objetivo de arrecadação através da multa. Noutras palavras, a sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional representado pela multa que lhe é imposta se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração. Se se tratar de obrigação acessória, a multa igualmente se justifica (pelo perigo que o descumprimento da obrigação acessória provoca para a arrecadação de tributos), mas a multa não pode ser transformada em instrumento de arrecadação; pelo contrário, deve-se graduar a multa em função da gravidade da infração, vale dizer, da gravidade do dano ou da ameaça que a infração representa para a arrecadação de tributos".

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, apenas para o fim de determinar que a multa seja reduzida ao patamar de 50% sobre a base de cálculo representada pelo imposto devido, afastando-se, ainda, a aplicação dos juros sobre a multa, bem como a multa no percentual de 2%.

Consideram-se válidas as autuações, sendo necessária, apenas, a redução do valor cobrado, nos termos definidos acima, com a apresentação de novo demonstrativo.

Tendo havido sucumbência recíproca, em maior grau pela autora, condeno as partes a ratear as custas, bem como a arcar com honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tudo na proporção de 70% para a autora e 30% para a requerida.

São Carlos, 09 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA